



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0024/2021-GPEPSO**

**PROCESSO Nº: 2831/2020**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: MARIA JOSÉ BATISTA CIMA FERNANDES**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA  
DO OESTE - RO**  
**RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**

Retornam os autos após manifestação da Unidade Técnica a fim de ser colhido opinativo ministerial acerca da documentação colacionada aos autos pelo Instituto Previdenciário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se inicialmente mediante a Cota nº **10/2020-GPEPSO** (ID 969431), opinando pela promoção de diligências, visando carrear aos autos a comprovação de que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, consoante exige o § 5º do art. 40 da CF/88, assim como na direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do §2º do art. 67 da Lei 9.394/96 (incluído pelo art. 1º da Lei 11.301/06).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Referida propositura foi atendida pelo Instituto Previdenciário ao protocolar nesta Corte de Contas a documentação de nº 394/21, em 20.1.2021 (ID 985121), razão pela qual o Relator encaminhou os autos para nova análise do Corpo Instrutivo (cf. Despacho ID 985466).

O Corpo Técnico, em relatório de análise de defesa (ID 991313), entendeu que os requisitos para a aposentadoria foram implementados - já que somando o tempo anteriormente analisado (24 anos, 3 meses e 8 dias)<sup>1</sup> e acrescido o período de 21.12.1981 a 17.11.1982, apresentado em declaração<sup>2</sup> acostada aos autos, a servidora totalizou 25 anos e 2 meses em exercício de atividades de magistério, ultrapassando o mínimo necessário para a concessão de aposentadoria nos moldes pleiteados - e que os proventos vêm sendo calculados corretamente e estão ancorados na norma que fundamenta a concessão, embora não tenha examinado suas parcelas. Por tal razão, concluiu que a servidora tem direito ao benefício, assentando que o ato pode ser registrado pela Corte de Contas.

É o relatório.

De pronto, compartilha-se da intelecção da Unidade Técnica, haja vista que a Sra. **Maria José Batista Cima Fernandes** aposentou-se voluntariamente, por tempo de contribuição e idade<sup>3</sup>, no cargo de Professora, com

---

<sup>1</sup> Relatório técnico (ID 961410).

<sup>2</sup> Fl. 3 (ID 985121).

<sup>3</sup> Com redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, por ser professora e exercer as funções de docente em sala de aula.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

proventos integrais e com paridade, estando o ato corretamente fundamentado.

Consoante lançamento dos dados da servidora no Programa SICAP WEB, utilizado na Corte de Contas, bem como da declaração acostada à fl. 9 do expediente de ID 953040; fl. 3 (ID 985121) e demais informações dos autos (ID 953040), vê-se claro o direito da beneficiária à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **i)** possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 60 anos quando da aposentação); **ii)** mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério; **iii)** mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 25 anos, 3 meses e 2 dias nesses dois requisitos)<sup>4</sup>; **iv)** mínimo de 10 anos na carreira e 05 no cargo no qual fora aposentada (somou 24 anos, 4 meses e 10 dias nestes requisitos), tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidas pela IN nº. 50/2017/TCE-RO, conforme expedientes de ID 953040, 985121 e 991312.

Em face do exposto, há que reconhecer que a servidora tem direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários.

---

<sup>4</sup> Tempo computado até 2.8.2020, data anterior à publicação da Portaria n. 21/IMPRES/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 953039).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Registro, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar o presente caso na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 12 de Fevereiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA